

AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA, inscrita no CNPJ sob o n. 36295162/0001-41, já devidamente qualificada neste processo licitatório, vem, através do presente, apresentar seu competente **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** e **JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP**, tendo por referência a Concorrência nº 002/2025, nos termos a seguir expostos.

I – DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de procedimento licitatório iniciado pelo Município de Vargem Alta/ES, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2025, do tipo menor preço global, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reconstrução da via de acesso à comunidade de Córrego do Ouro (75m), bem como a construção de muro de gabião (30m), conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

A empresa ora recorrida, **LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA**, apresentou proposta compatível com os termos do edital e, após regular análise da documentação de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, foi considerada habilitada e classificada em primeiro lugar, com proposta global no valor de R\$ 1.007.137,49.

Durante a fase de análise documental, foram solicitadas diligências às licitantes, tendo a **LASC** respondido adequadamente e apresentado documentação contábil e técnica compatível com os requisitos exigidos, incluindo pareceres emitidos por especialistas em contabilidade e engenharia.

Concluída a fase de habilitação e classificação, foram interpostos dois recursos administrativos:

I) O primeiro, pela empresa **J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, objetivando reformar a decisão que a inabilitou, sob alegação de que o acervo técnico apresentado seria compatível com o objeto da licitação;

II) O segundo, pela empresa **JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP**, pretendendo a inabilitação da LASC, sob argumento de suposta insuficiência de índice de liquidez geral e invalidação de documentos contábeis apresentados.

A seguir, passam-se às respectivas contrarrazões.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Inicialmente, crucial se torna questionar a própria tempestividade do recurso interposto pela empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, uma vez que, conforme previsão expressa no item 12.1.1 do edital, a intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação **deveria ter sido manifestada imediatamente ao final da sessão pública em que se proferiu o ato impugnado, sob pena de preclusão.**

Entretanto, a manifestação da JBP somente se deu semanas após a inabilitação, não havendo nos registros da ata qualquer menção a declaração formal de intenção de recorrer durante a sessão ocorrida em 31/03/2025. Tal omissão revela, a nosso sentir, desatenção aos requisitos formais estabelecidos no instrumento convocatório, o que impede o conhecimento do recurso por vício insanável de intempestividade.

Caso assim não se considere, observa-se, do detido cotejo das razões recursais apresentadas, que a referida sociedade empresária objetiva reverter a sua inabilitação técnica no certame, sustentando, em síntese, que o acervo técnico por ela apresentado – referente à execução de muro em concreto ciclópico – seria suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida para a execução de muro gabião, objeto CENTRAL da licitação.

A pretensão, contudo, não merece prosperar, explico: o Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, em seu item 10.2.4.5, foi categórico ao indicar como parcela de maior relevância a execução de **muro de gabião com gaiolas de 2 metros, enchimento com pedra rachão, para alturas superiores a 6 metros e a comprovação dessa experiência específica era exigida como condição de habilitação.**

Com efeito, tem-se que a empresa recorrente apresentou acervo técnico referente a **muro de concreto ciclópico**, técnica que apresenta **método construtivo substancialmente distinto daquele exigido no certame e de menos complexidade.** Como destacou o Parecer Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, emitido em 26 de março de 2025:

1) J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

	Não	Sim	Página (s)	Quant. apresentada	Observações
Item 2.1	X				

Conclusão

Atendeu ao exigido em edital? () Sim (X) Não

Observações: A empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente referente a execução de muro em concreto ciclópico, porém o método construtivo de tal elemento não condiz com o método construtivo do objeto (muro de gabião) solicitado no edital, portanto, estando a empresa em DESCONFORMIDADE com as exigências presentes no edital.

Dessa forma, salvo melhor entendimento, esse é o nosso parecer, remetemos à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que proceda com o julgamento.

SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA

Tal conclusão técnica é revestida de plena higidez e coerência com os parâmetros editalícios, estando, inclusive, amparada pelos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a técnica empregada na execução de muro de gabião pressupõe o domínio de processos específicos, obviamente diferente da técnica empregada na metodologia apresentada pela licitante inabilitada.

Portanto, as metodologias de execução não se confundem, seja na prática de obra, seja nos requisitos de controle e fiscalização. Não é possível presumir similitude técnica entre ambos os sistemas apenas pela finalidade comum de contenção, sendo certo que tal presunção comprometeria a própria razão de ser da exigência técnica no edital, que é justamente garantir a execução segura do objeto contratual, conforme suas especificidades.

Veja-se, nesse diapasão, que este i. Agente de Contratação, assessorado por seu corpo técnico, **agiu de forma diligente e motivada** ao reconhecer a inabilitação da JBP. O parecer emitido pela engenharia municipal, inclusive, analisou de forma direta e objetiva o conteúdo do acervo apresentado,

e sua inadequação frente ao objeto da licitação, de modo que não subsiste qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reparada.

NÃO ESTAMOS DIANTE AQUI DE CASO DE SIMILARIDADE OU MAIOR COMPLEXIDADE, MAS SIM **MENOR COMPLEXIDADE**, o que não autoriza, de acordo com o Art. 67 da Lei nº 14.133, a aceitação dos quantitativos de gabião saco apresentados para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução **DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

Uma vez que a execução de muro de concreto ciclópico não é o objetivo da pretensa contratação deste órgão, a comprovação na expertise de sua utilização torna-se inservível para os fins da comprovação de habilitação técnica e da parcela de relevância exigida, COLOCANDO EM RISCO A CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL caso a empresa selecionada não tenha expertise na execução de um serviço cuja complexidade é superior.

Logo, devido a aplicação de caráter de contenção, entendemos que **ESTE NÃO PODERÁ SER QUALIFICADO COMO ÍTEM SIMILAR DE IGUAL OU MAIOR COMPLEXIDADE (NOS TERMOS DO ART. 67, II DA NLLC) AO EXIGIDO PELO EDITAL.**

Na lição do nobre Marçal Justen Filho, é preciso recordar que a questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na nova lei de licitações traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, **mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado.**

Nessa esteira, tendo-se em mente que a aferição das capacidades técnica-profissional e técnica-operacional destina-se precipuamente a garantir a qualidade do serviço prestado, tem-se que, na busca pela proposta mais vantajosa, **é DEVER da administração pública, com ainda maior razão, observar *ipsi literis* as exigências editalícias para fins de habilitação técnica.**

Afinal, do contrário, se veria banalizada a prestação de serviços públicos e haveria uma mácula direta ao princípio da competitividade, na medida em que outros fornecedores balizam sua participação, justamente nos critérios de habilitação técnica, de modo que seu desvirtuamento ao longo do certame mascara as regras do jogo às quais foi dada publicidade com a publicação do Edital.

Assim, o recurso deve ser integralmente desacolhido e mantida a inabilitação da licitante.

III – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP

Preliminarmente, cumpre registrar que os julgados citados pela empresa JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP, salvo melhor juízo, **não correspondem à jurisprudência efetivamente proferida pelos tribunais indicados,** haja vistas que **as ementas transcritas não foram localizadas nos acórdãos referidos.**

Tal circunstância, por certo, levanta a hipótese de que as decisões tenham sido artificialmente elaboradas por sistemas ou fruto de manipulação de trechos doutrinários, o que, caso confirmado, poderá configurar **prática de má-fé processual,** com o intuito de induzir a Comissão a erro.

Diante disso, cabe à Administração promover a devida verificação quanto à veracidade dos julgados invocados e, caso confirmada a inautenticidade, à luz dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, plenamente aplicável aos processos licitatórios, o recurso não deverá sequer ser conhecido.

Pois bem.

Quanto ao mérito recursal, observa-se que a argumentação gira em torno do índice de Liquidez Geral (LG) da empresa LASC, que teria sido inferior a 1,0.

A recorrente dedica diversas laudas para demonstrar equívoco de cálculo no balanço patrimonial da empresa que gerou divergência entre os documentos de balanço e o SPED. Encerra sua peça afirmando, em apertada síntese, que aquelas licitantes que apresentassem o índice inferior a 1,0 deveriam ser automaticamente inabilitadas do certame. Tal afirmação apenas reforça a ideia de que a peça recursal possui a finalidade única de induzir em erro o agente de contratação.

Isso porque, ainda que esse dado tenha sido tecnicamente apontado, tal circunstância não compromete a regularidade da habilitação, uma vez que o próprio edital prevê solução expressa para esse cenário **que não a Inabilitação, Senão vejamos:**

Conforme disposto no item **10.2.3.8** do edital:

*10.2.3.8 O licitante que apresentar índices econômicos **iguais ou inferiores a 1 (um)** em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente **deverá comprovar que possui capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente***

Ora, a recorrida atendeu a essa exigência, apresentando capital social superior ao mínimo requerido, senão vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas de capital social, cada uma no valor de R\$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, divididos na seguinte proporção entre os sócios:

Sócio	Quotas	Percentual	Valor (R\$)
Luiz Antonio Silva Costa	1.920.000	48%	R\$1.920.000,00
Felipe Silva Camillo	1.040.000	26%	R\$1.040.000,00
Igor Ribeiro Gonçalves Silva Costa	600.000	15%	R\$600.000,00
Mariana Silva Costa	440.000	11%	R\$440.000,00
Totais	4.000.000	100%	R\$4.000.000,00

Como se vê, em sendo o valor estimado da contratação de R\$ 1.342.849,99 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), esta licitante atende de maneira mais que satisfatória a dicção do item 10.2.3.8 do Edital, já **que seu capital social traduz mais de 3x o valor estimado para contratação, além de um ativo total e de um patrimônio líquido que ultrapassam o valor estimado do certame.**

Logo, inexistindo disposição editalícia que determine a inabilitação de licitante pelos motivos levantados em sede recursal, a habilitação da LASC é plenamente válida, tratando-se, na verdade, de uma presunção relativa, que admite comprovação alternativa — e que, no caso concreto, foi atendida com documentos contábeis legítimos e aceitos pela Comissão.

Aliás, essa previsão do edital está alinhada com os princípios da **eficiência e proporcionalidade**, pois o que se busca, ao exigir índices econômico-financeiros, é avaliar a capacidade da empresa de assumir os encargos da contratação. Se essa aptidão é comprovada por meio de capital disponível, não há motivo para se impor uma limitação mecânica e formalista, sob pena, aí sim, de se incorrer em ilegalidade!

É de suma importância a previsão legal do artigo 5º e outros dispositivos da Nova Lei de licitações, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

*“Art. 5o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da Lei no 14.133/2021 11 razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, como colocado acima.

Assim, a administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, pela doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

A aplicação do item 10.2.3.8 não é uma faculdade, é um dever de observância por parte do órgão público que deve agir apenas de acordo com a estrita legalidade.

Por oportuno, importante ponderar ainda que não há qualquer indício de que os balanços da LASC tenham sido fraudados ou estejam em desconformidade com a legislação aplicável, uma vez que o SPED correspondente está devidamente registrado e traduz a realidade da empresa. Tanto é assim que o Agente de contratação examinou os documentos apresentados e não identificou qualquer elemento que inviabilizasse a habilitação da empresa, nem tampouco qualquer inidoneidade contábil,

havendo ou não havendo erro formal de soma, uma vez que o item 10.2.3.8 restou plenamente atendido.

Recorde-se que eventuais pequenas incongruências formais não podem, por si sós, macular a regularidade da habilitação ou servir de fundamento para desclassificação da licitante, sobretudo quando o próprio edital prevê meios alternativos de demonstração da capacidade econômico-financeira, como é o caso da comprovação de capital mínimo.

E não é só, como é sabido, pela dicção do Art. 64 da Lei de licitações, há um poder-dever de diligência atribuído ao agente de contratação em casos em que houver dúvida ou necessidade de esclarecimento sobre o conteúdo dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, conduta essa que deve preceder a qualquer ato de inabilitação.

Trata-se de poder-dever do qual o agente de contratação pode se valer, a qualquer tempo, para dirimir eventuais dúvidas acerca da documentação apresentadas pelas licitantes, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21 e antigo art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ocorre que, apesar do artigo contar com o termo “facultada” o entendimento das Cortes de Contas tem sido tranquilo e pacífico no sentido de que o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão

Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Como bem abordado no Acórdão TCU nº 830/2018 – Plenário, a diligência do Art. 43, §3º e atual art. 64 da NLLC é utilizada para casos em que forem constatadas incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

Não é à toa que a Corte de Contas da União possui entendimento expresso no sentido de que seja observado o dever de diligência contido no Art. 64 a fim de flexibilizar formalismos que possam redundar na frustração do caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública, bem como uma de suas finalidades precípua que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Ora, por todo o exposto, ainda que fosse o caso de incongruências formais ou erros matemáticos, haveria espaço para diligência que, s.m.j, não fora realizada uma vez que o SPED encontra-se hígido e que a empresa atende de maneira satisfatória o item 10.2.3.8 do Edital, que não pode ser ignorado, como pretende fazer crer a recorrente.

Oportuno registrar, nesse ponto, que entendimento diverso do ora exposto importaria não só em desvinculação do instrumento convocatório, afronta a princípio basilar da lei de licitações, mas também afronta ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Isso porque, conforme se denota do histórico a empresa JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou proposta com valor global superior ao apresentado por esta licitante. Tal circunstância evidencia, de maneira inequívoca, que a proposta da LASC, além de tecnicamente adequada e

juridicamente regular, revela-se mais vantajosa à Administração Pública, atendendo ao princípio da economicidade que rege as contratações públicas.

Veja-se, assim, que o presente recurso merece igualmente ser rejeitado, com esteio nas disposições contidas no item 10.2.3.8 do Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, por sua manifesta **intempestividade**, nos termos do item 12.1.1 do edital, e, caso ultrapassada essa preliminar, que seja integralmente **DESACOLHIDO** por ausência de comprovação técnica compatível com o objeto licitado.

No que tange ao recurso interposto pela empresa JPR CONSTRUTORA LTDA – EPP, requer-se igualmente o seu **NÃO CONHECIMENTO**, caso se confirme a utilização de precedentes inexistentes ou manipulados, em ofensa aos princípios da boa-fé e da lealdade. De todo modo, superada tal preliminar, o que se admite apenas por argumentação, requer-se o **DESPROVIMENTO integral** do recurso, diante da total regularidade da habilitação da LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, conforme previsto no edital e reconhecido pela Comissão.

Requer, ao final, a manutenção da decisão que declarou habilitada a LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA